



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001650/2005-42
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-009.606 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 15 de outubro de 2019
Recorrente ALFA SEGURADORA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/09/2000

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. EXIGÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

A demonstração da divergência jurisprudencial pressupõe estar-se diante de situações fáticas semelhantes às quais, pela interpretação da legislação, sejam atribuídas soluções jurídicas diversas. Verificando-se ausente a necessária similitude fática, tendo em vista que no acórdão paradigma não houve o enfrentamento da mesma matéria presente no acórdão recorrido, não se pode estabelecer a decisão tida por paradigmática como parâmetro para reforma daquela recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencido o conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, que conheceu do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de auto de infração, para exigência da Cofins relativa aos fatos geradores de 07/1999 a 09/2003, efetuado com exigibilidade suspensa e sem multa de ofício, em razão de que o contribuinte possuía liminar em mandado de segurança. Ressalte-se ainda que o TRF da 3ª Região havia autorizado o depósito judicial do montante discutido na ação judicial. Apresentada a impugnação, somente sobre parte do lançamento, relativo aos fatos geradores de 07/99 a 09/2000, a DRJ/SP1, e-fls. 280, julgou o lançamento improcedente nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/09/2000

DECADÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO EM DCTF.

E inócua eventual declaração de decadência referente a crédito tributário regularmente constituído por intermédio de DCTF.

DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DUPLICIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Verificada de forma inequívoca a duplicidade de constituição do crédito tributário, efetuada previamente por meio de DCTF, e posteriormente por meio de lançamento de ofício, consequentemente resta insubsistente o lançamento de ofício, tendo em vista o caráter de confissão de dívida atribuído aos créditos tributários declarados em DCTF.

Lançamento Improcedente

Constou ainda de referido acórdão a seguinte conclusão:

Fica ressalvado o prosseguimento da cobrança dos créditos tributários declarados em DCTF, nos termos do voto do relator, salvo se a exigibilidade estiver suspensa consoante o art. 151 do CTN.

Não concordando com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, e-fls. 342, alegando extinção definitiva do crédito por decadência e que as DCTF entregues pelo contribuinte não tinham o condão de constituir o crédito tributário pois os mesmos estavam com exigência *sub judice*.

Sobreveio então o acórdão n.º 3301-01.427, de 24/04/2012, que negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte, o qual possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/09/2000

DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. EXIGÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DISPENSA.

A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) é modalidade de constituição de crédito tributário, dispensada, para este efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco.

DÉBITO TRIBUTÁRIO. DCTF. CONSTITUIÇÃO TEMPESTIVA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

A constituição do crédito tributário por meio da apresentação tempestiva da DCTF declarando os débitos exclui a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir-lo.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Contra essa decisão o contribuinte apresentou recurso especial de divergência, arguindo divergência em relação às seguintes matérias: 1) decadência para exigência do crédito tributário acórdão paradigma n.º 108-09295 e 2) DCTF não seria meio eficaz de constituição do crédito tributário, havendo necessidade de lançamento de ofício. acórdão n.º 203-03550 e 202-16570

O recurso especial do contribuinte foi admitido por despacho aprovado pelo presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

Em contrarrazões a Fazenda Nacional pede o improvimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

O recurso especial do contribuinte é tempestivo, devendo ser averiguado se atende aos demais requisitos regimentais ao seu conhecimento.

Nos termos do art. 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, é necessário que a recorrente demonstre que outras turmas do CARF, analisaram a mesma matéria e deram à legislação tributária interpretações diferentes em relação ao acórdão recorrido.

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

(...)

§ 6º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até 2 (duas) decisões divergentes por matéria.

(...)

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 9º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

(...)

Vejamos as matérias trazidas para apreciação.

1) Decadência para exigência do crédito tributário

Conforme relatado, o lançamento foi efetuado com base nos valores declarados pelo próprio contribuinte em sua DCTF. As instâncias recursais de origem cancelaram o lançamento de ofício, reconhecendo que foi efetuado em duplicidade, pois existia anteriormente o auto lançamento efetuado por meio da DCTF, que seria instrumento legal com poderes de confissão de dívida. Diante disso não haveria que se falar em transcurso de prazo decadencial para a situação fática dos autos.

Para comprovar a divergência de interpretação da legislação tributária, o contribuinte apresentou o acórdão paradigma nº 108-09295, do qual transcrevo abaixo somente parte da ementa relativa à decadência:

DECADÊNCIA – PRELIMINAR. No caso dos tributos submetidos a sistemática de lançamento por homologação, extingue-se em cinco anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador, o direito do fisco de proceder ao lançamento de ofício, prazo este determinado pelo artigo 150 §4º do CTN, aplicável, inclusive às contribuições sociais. No presente caso é de se reconhecer, portanto, a decadência dos lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, em relação aos tributos cujos fatos geradores ocorreram até 30/06/1999.

Da leitura integral do referido paradigma, o qual encontra-se a partir da e-fl. 436, o que se verifica que lá aplicou-se o prazo decadencial contados da ocorrência do fato gerador,

art. 150, § 4º do CTN, para fins do lançamento de ofício realizado. Lá não se tratou da mesma situação fática do presente processo, qual seja, a inexistência de transcurso do prazo decadencial em face de declaração de débitos efetuada por meio de DCTF. Impossível deduzir qualquer semelhança fática entre este paradigma e o acórdão recorrido.

Portanto, não é possível o conhecimento desta matéria.

2) DCTF não seria meio eficaz de constituição do crédito tributário, havendo necessidade de lançamento de ofício.

O contribuinte defende que a DCTF, que teria declarado débitos suspensos, não seria meio propício para que se efetue a cobrança do crédito tributário. Afirma que essa exigência somente poderia ser efetuada por meio de lançamento de ofício.

Para comprovar a divergência de interpretação da legislação tributária ele apresenta os acórdãos paradigmas n.º 202-16570 e 203-03550. Analisemos cada um deles:

Acórdão paradigma n.º 202-16570

Ementa:

IPI. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. DESCABIMENTO DA MULTA DE OFÍCIO. Aplica-se retroativamente o disposto no art. 18 da Lei n.º 10.833/2003 para os créditos tributários não definitivamente constituídos, a teor do art. 106 do CTN.

Recurso de ofício negado.

DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO.

Não ocorre duplicidade de lançamento o fato de a autoridade administrativa lavrar auto de infração sobre crédito tributário declarado em DCTF. O primeiro é lançamento tributário, nos termos do art. 142 do CTN, **e a segunda é confissão de dívida que se constitui em título executivo extrajudicial, possibilitando sua inscrição em dívida ativa da União.**

Recurso voluntário negado.

Somente pela leitura da parte sublinhada da ementa, percebe-se que este acórdão manteve exatamente o que foi decidido no acórdão recorrido, qual seja, a possibilidade de se efetuar a cobrança de crédito tributário constituído por meio de DCTF.

Impossível estabelecer qualquer divergência de entendimento por meio deste acórdão. Por oportuno transcrevo abaixo a conclusão final do voto da relatora:

(...)

Assim, inexistente duplicidade de lançamento mesmo porque a DCTF não se constitui em lançamento, nos termos do art. 142 do CTN, atividade privativa da autoridade administrativa, e **sim em confissão de dívida, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124 de 1984.**

O dispositivo legal, acima destacado, trata-se do mesmo dispositivo utilizado no acórdão recorrido para lhe negar provimento.

Acórdão paradigma nº 203-03550

Ementa:

COFINS - DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO - O fato de o contribuinte haver declarado em DCTF não impede o lançamento de ofício quando da ausência de recolhimento. Multa reduzida a vinte por cento por ter sido declarado por via de DCTF. Recurso parcialmente provido.

Neste, apesar do lançamento de ofício ter sido mantido, somente cancelou a multa de ofício em face de que os débitos estavam declarados em DCTF. Não há nenhuma linha do voto, que aliás é curtíssimo, que afirma que a DCTF não se constitui em confissão de dívida e não seria instrumento hábil e suficiente para a cobrança dos débitos.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso especial do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal